



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS  
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER FAVORÁVEL Nº 4635/2024

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 5362/2023

RELATOR: DOMINGOS PROTETOR

EMENTA: PROÍBE O REBOQUE  
DE VEÍCULO DE PROPRIEDADE  
DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA  
E PESSOA IDOSA, NO ÂMBITO  
DO MUNICÍPIO DE  
PETRÓPOLIS.

**I - RELATÓRIO:**

Trata-se de Projeto de Lei (Processo n.º 5362/2023), apresentado pelo nobre Vereador Fred Procópio, que proíbe, no âmbito do Município de Petrópolis, o reboque de veículos de propriedade de pessoa com deficiência ou de propriedade de pessoa idosa.

O referido Projeto de Lei foi devidamente encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a verificação de sua constitucionalidade e legalidade, tendo sido definido como Relator o Vereador Domingos Protetor.

É o breve relatório. Passo a opinar.

**II – FUNDAMENTAÇÃO:**

O presente Projeto de Lei tem por fim proibir, no âmbito do Município de Petrópolis, o reboque de veículos de propriedade de pessoa com deficiência ou de propriedade de pessoa idosa.

O Autor do referido Projeto de Lei justifica que:

*“O presente projeto de lei visa proibir a remoção de veículos quando o veículo é de propriedade de pessoa com deficiência, ou de pessoa idosa.*

*Muitos proprietários de veículos são pessoas com deficiência ou pessoas idosas, que acabam sendo vítimas da ação predatória de empresas ou do trabalho autônomo do serviço de reboque. (...)"*

De início, há de se ter em conta que a matéria objeto da proposição legislativa em comento encontra-se entre aquelas de iniciativa parlamentar, razão pela qual, nos termos

do art. 59 da Lei Orgânica do Município de Petrópolis (Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º 025, de 10/10/2012), **não há qualquer óbice à sua tramitação.**

Ademais, cumpre observar que a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município de Petrópolis/RJ (Lei n.º 025, de 10/10/2012) trazem em seu bojo a competência do Município para legislar sobre interesse local. Assim prescrevem o art. 30, inciso I e art. 16, § 3.º, respectivamente:

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...)" (grifou-se)*

*“Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:*

*(...)*

*§3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual. (...)" (grifou-se)*

Portanto, o objeto da proposição em análise encontra-se no âmbito da competência do Município de Petrópolis.

Outrossim, é louvável a iniciativa do ilustre Vereador Fred Procópio em propor o Projeto de Lei em análise, visto que, em suas palavras:

*“(...) A vedação que ora se propõe, não é um estímulo para que pessoas com deficiência ou pessoas idosas cometam irregularidades. É simplesmente um instrumento de proteção destinado a pessoas mais frágeis.*

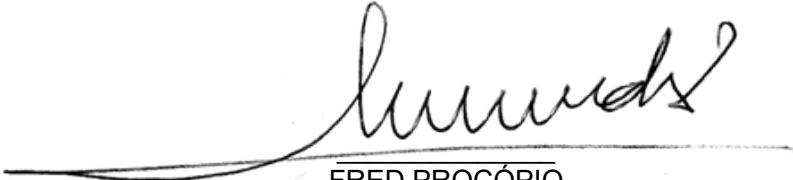
*É fundamental esclarecer que para cumprimento das determinações contidas no presente projeto de lei, o veículo esteja devidamente identificado como de propriedade de pessoa com deficiência ou de pessoa idosa.”*

Desta forma, estando à proposição legislativa em tela, do nobre Vereador Fred Procópio, em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município de Petrópolis e, diante da importância da matéria proposta e todos os benefícios que a mesma trará a esta cidade, **opina-se, favoravelmente, ao Projeto de Lei nº 5362/2023.**

### **III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, nos termos do art. 35, I, a, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis (Resolução n.º 125, de 14/12/2012), manifesta-se, **FAVORAVELMENTE**, à tramitação do Projeto de Lei nº 5362/2023.

Sala das Comissões em 26 de fevereiro de 2024



FRED PROCÓPIO  
Presidente



GIL MAGNO  
Vogal



DOMINGOS PROTETOR  
Vogal